



Ministério da Saúde  
Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares

OFÍCIO Nº 3002/2022/ASPAR/MS

Brasília, 06 de dezembro de 2022.

**A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
Terceiro Secretário no exercício da Primeira-Secretaria  
Senado Federal**

**Referência:** Requerimento de Informação 608/2022.

**Assunto:** Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde, Marcelo Queiroga, informações sobre a regulamentação e a implementação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS –, previsto na Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021.

Senhor Terceiro-Secretário,

Em resposta ao **Ofício nº 964/2022 (SF)**, referente ao Requerimento de Informação nº 608/2022, de autoria da Senhora Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), que requisita informações sobre a regulamentação e a implementação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, previsto na Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, apresento o Ofício nº 3002/2022/ASPAR/MS, com os esclarecimentos pertinentes.

Atenciosamente,

**MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES**  
Ministro de Estado da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes, Ministro de Estado da Saúde**, em 08/12/2022, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



[http://sei.saude.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o  
código verificador **0030675615** e o código CRC **CC89164F**.

---

**Referência:** Processo nº 25000.114917/2022-35

SEI nº 0030675615

Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares - ASPAR  
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900  
Site - saude.gov.br



Ministério da Saúde  
Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares

DESPACHO

ASPAR/MS

Brasília, 06 de dezembro de 2022.

Ao Gabinete do Ministro

1. Trata-se de **Requerimento de Informação nº 608/2022**, de autoria da Senhora Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), por meio do qual requisita ao Senhor Ministro de Estado da Saúde, Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga, **informações sobre a regulamentação e a implementação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, previsto na Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021.** □

2. Em observância ao **Ofício nº 964/2022** (0030307633), proveniente da Primeira Secretaria do Senado Federal, encaminhamos o Despacho CGOEX/SAPS (0030600145), elaborado pela **Secretaria de Atenção Primária à Saúde - SAPS/MS**, acompanhado dos anexos: Nota Técnica 162/2022-COSMU/DECIV/SAPS/MS (0030416080) e Portaria GM/MS Nº 4.072, de 23 de novembro de 2022 (0030547482).

3. Ressalto que, as informações do referido requerimento, estão sendo remetidas à Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados de forma tempestiva, em cumprimento ao prazo determinado pelo § 2º art. 50 da Constituição Federal.

4. Desse modo, no âmbito do Ministério da Saúde, essas foram as informações exaradas pelo corpo técnico sobre o assunto.

**PAULO TIAGO ALMEIDA MIRANDA**

Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Tiago Almeida Miranda, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares**, em 07/12/2022, às 19:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.saude.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



[acao=documento conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **0030675198** e o código CRC **9EABAD86**.

---

**Referência:** Processo nº 25000.114917/2022-35

SEI nº 0030675198



Ministério da Saúde

Secretaria de Atenção Primária à Saúde

Coordenação-Geral de Demandas de Órgãos Externos da Atenção Primária

## DESPACHO

SAPS/CGOEX/SAPS/MS

Brasília, 01 de dezembro de 2022.

**Assunto: Análise do Requerimento de Informação nº 608/2022.**

Trata-se do **Requerimento de Informação nº 608/2022**, de autoria da **Senhora Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)**, por meio do qual requisita ao Senhor Ministro de Estado da Saúde, Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga, **informações sobre a regulamentação e a implementação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, previsto na Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021**, encaminhado a esta Secretaria por meio do Despacho ASPAR/GM/MS (0030343120).

Assim, conforme solicitação, os autos foram encaminhados ao Departamento dos Ciclos da Vida - DECIV, que se manifestou por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 162/2022-COSMU/DECIV/SAPS/MS** (0030416080) e documentação correlacionada (0030547482), que trata da matéria em destaque.

Noutro giro, cabe destacar que a análise realizada por esta Coordenação-Geral de Demandas de Órgãos Externos da Atenção Primária se limita a aspectos jurídicos das políticas públicas dos atos relacionados à presente demanda. Por outro lado, tem-se que não há competência desta unidade na análise de mérito das manifestações realizadas pelas áreas técnicas desta pasta.

Ante o exposto, restitua-se a **ASPAR/GM/MS**, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

RAPHAEL CAMARA MEDEIROS PARENTE  
Secretário de Atenção Primária à Saúde

Documento assinado eletronicamente por **Raphael Camara Medeiros Parente, Secretário(a) de Atenção Primária à Saúde**, em 06/12/2022, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.saude.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o  
código verificador **0030600145** e o código CRC **3DC577F7**.

---

**Referência:** Processo nº 25000.114917/2022-35

SEI nº 0030600145



Ministério da Saúde  
Secretaria de Atenção Primária à Saúde  
Departamento dos Ciclos da Vida  
Coordenação de Saúde da Mulher

NOTA TÉCNICA Nº 162/2022-COSMU/DECIV/SAPS/MS

## 1. ASSUNTO

1.1. Trata-se do Despacho ASPAR (0030343120), que encaminha o **Ofício nº 964/2022** (0030307633), que faz referência ao **Requerimento de Informação nº 608/2022**, de autoria da **Senhora Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)**, por meio do qual requisita ao Senhor Ministro de Estado da Saúde, Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga, **informações sobre a regulamentação e a implementação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), previsto na Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021.** □

## 2. ANÁLISE

2.1. Em atenção ao solicitado, a Coordenação de Saúde da Mulher (COSMU), do Departamento dos Ciclos da Vida (DECIV), da Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS), do Ministério da Saúde (MS) informa:

2.2. O programa tem por objetivo combater a precariedade menstrual, ou seja, a falta de acesso a produtos de higiene e outros itens necessários ao período da menstruação. A norma prevê que o programa será implementado de forma integrada entre todos os entes federados, mediante atuação das áreas de saúde, assistência social, educação e segurança pública, com a promoção de campanha informativa sobre a saúde menstrual e as suas consequências para a saúde da mulher, sendo autorizado aos gestores da área de educação a realização de gastos necessários ao atendimento da medida.

2.3. A Lei 14.214, de 6 de outubro de 2021 sofreu vetos e foi promulgada no Diário Oficial da União, em 18 de março de 2022. Desde a sua publicação, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde vem articulando reuniões junto aos Departamentos dos Ciclos da Vida, de Saúde da Família e de Promoção da Saúde, os quais possuem ações e serviços de saúde voltados para as beneficiárias elencadas nos incisos I, II e IV do art. 3º da referida lei. A partir das discussões entre os departamentos, restaram os seguintes encaminhamentos:

- I - Elaboração da Análise de Impacto Regulatório (AIR);
- II - Forma de execução e monitoramento do programa na Atenção Primária;
- III - Dotação orçamentaria;
- IV - Elaboração da minuta de Portaria; e

V - Elaboração da Nota Técnica da área responsável pelo Programa subsidiando a Portaria.

2.3.1. A distribuição dos absorventes será realizada por meio de incentivo financeiro de custeio fundo a fundo para que o ente federativo, por meio de licitação, adquira o absorvente e disponibilize-os nas unidades de Atenção Primária, Consultórios de Rua e instituições de cumprimento de medida socioeducativa.

**PORTRARIA GM/MS Nº 4.072, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022**

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, e no Decreto nº 10.989, de 8 de março de 2022, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre as ações do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual e institui incentivo financeiro federal para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos e ações educativas relativas à saúde menstrual no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre as ações do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual e institui incentivo financeiro federal para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos e ações educativas relativas à saúde menstrual no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO**

Art. 1º Esse Anexo dispõe sobre as ações do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual e institui incentivo financeiro para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos e ações educativas relativas à saúde menstrual no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º A Lei nº 14.214 de 6 de outubro de 2021 institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, que constitui estratégia para promoção da saúde e atenção à higiene e possui os seguintes objetivos:

I - combater a precariedade menstrual identificada como a falta de acesso a produtos de higiene e a outros itens necessários ao período da menstruação feminina ou a falta de recursos que possibilitem a sua aquisição;

II - oferecer garantia de cuidados básicos de saúde e desenvolver meios para a inclusão das mulheres em ações e programas de proteção à saúde menstrual.

Art. 3º São eixos de ação para a implementação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual:

I - oferecer acesso gratuito a absorventes higiênicos femininos às mulheres em situação de precariedade menstrual; e

II - realizar ações educativas, individuais e coletivas, de promoção da saúde e prevenção de doenças, planejamento familiar e sexualidade responsável.

Art. 4º São beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual:

I - estudantes de baixa renda, matriculadas nos níveis de ensino fundamental, médio, Educação de Jovens e Adultos -EJA e ensino profissional, em escolas pactuadas na adesão ao Programa Saúde na Escola (PSE) com percentual mínimo de 50% dos estudantes de famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, conforme Portaria Interministerial nº 1.055 de 25 de abril de 2017;

II - mulheres em situação de rua ou em situação de vulnerabilidade social extrema, cadastradas em equipe de Consultório na Rua homologada pelo Ministério da Saúde, observados os critérios do Programa Previne Brasil; e

III - adolescentes internadas em unidades de cumprimento de medida socioeducativa, cadastradas em uma equipe Saúde da Família ou equipe de Atenção Primária, observados os critérios do Programa Previne Brasil.

Art. 5º Fica instituído o incentivo financeiro para apoio às ações no âmbito do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual que será transferido na modalidade fundo a fundo pelo Fundo Nacional de Saúde aos municípios e ao Distrito Federal em parcela única, anualmente.

§ 1º O incentivo financeiro será disponibilizado pelo Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme art. 3º da Portaria de consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017.

[...].

2.4. Informamos que a Portaria GM/MS nº 4.072 de 23/11/2022 (0030547482), que institui incentivo financeiro para o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, com o objetivo de garantir a oferta e a distribuição gratuita de absorventes higiênicos a cerca de 4 milhões de adolescentes e mulheres em 3,5 mil municípios brasileiros, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), foi publicada em 24/11/2022.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Assim, a saúde como um dever do Estado, deve incentivar a própria população a expandir as ações, seja pela procura, recebimento, divulgação ou educação. Logo, a política pública proposta não se trata de mera distribuição de insumos, pois também objetiva a redução de desigualdades socioeconômicas e o acesso à saúde como um direito de todos, ou seja, equânime e universal.

3.2. Sem mais para o momento, encaminhe-se à CGOEX/SAPS com vistas à ASPAR/GM, para providências.



Documento assinado eletronicamente por **Heloiza Helena C. Bastos, Coordenador(a) de Saúde da Mulher**, em 01/12/2022, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Walter Palis Ventura, Diretor(a) do Departamento dos Ciclos da Vida**, em 01/12/2022, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.saude.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0030416080** e o código CRC **FAFB2E8C**.

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/11/2022 | Edição: 221 | Seção: 1 | Página: 59

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

## PORTARIA GM/MS Nº 4.072, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre as ações do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual e institui incentivo financeiro para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos e ações educativas relativas à saúde menstrual no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, e no Decreto nº 10.989, de 8 de março de 2022, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre as ações do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual e institui incentivo financeiro federal para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos e ações educativas relativas à saúde menstrual no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º A Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescida do Anexo CIII, na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES**

### ANEXO

Art. 1º Esse Anexo dispõe sobre as ações do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual e institui incentivo financeiro para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos e ações educativas relativas à saúde menstrual no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º A Lei nº 14.214 de 6 de outubro de 2021 institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, que constitui estratégia para promoção da saúde e atenção à higiene e possui os seguintes objetivos:

I - combater a precariedade menstrual identificada como a falta de acesso a produtos de higiene e a outros itens necessários ao período da menstruação feminina ou a falta de recursos que possibilitem a sua aquisição;

II - oferecer garantia de cuidados básicos de saúde e desenvolver meios para a inclusão das mulheres em ações e programas de proteção à saúde menstrual.

Art. 3º São eixos de ação para a implementação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual:

I - oferecer acesso gratuito a absorventes higiênicos femininos às mulheres em situação de precariedade menstrual; e

II - realizar ações educativas, individuais e coletivas, de promoção da saúde e prevenção de doenças, planejamento familiar e sexualidade responsável.

Art. 4º São beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual:

I - estudantes de baixa renda, matriculadas nos níveis de ensino fundamental, médio, Educação de Jovens e Adultos -EJA e ensino profissional, em escolas pactuadas na adesão ao Programa Saúde na Escola (PSE) com percentual mínimo de 50% dos estudantes de famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, conforme Portaria Interministerial nº 1.055 de 25 de abril de 2017;

II - mulheres em situação de rua ou em situação de vulnerabilidade social extrema, cadastradas em equipe de Consultório na Rua homologada pelo Ministério da Saúde, observados os critérios do Programa Previne Brasil; e

III - adolescentes internadas em unidades de cumprimento de medida socioeducativa, cadastradas em uma equipe Saúde da Família ou equipe de Atenção Primária, observados os critérios do Programa Previne Brasil.

Art. 5º Fica instituído o incentivo financeiro para apoio às ações no âmbito do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual que será transferido na modalidade fundo a fundo pelo Fundo Nacional de Saúde aos municípios e ao Distrito Federal em parcela única, anualmente.

§ 1º O incentivo financeiro será disponibilizado pelo Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme art. 3º da Portaria de consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017.

§ 2º O valor do incentivo financeiro será de:

I - R\$ 36,00 (trinta e seis reais) por estudante de baixa renda matriculada nos níveis de ensino Fundamental, Médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA) e Ensino Profissional, em escolas aderidas no Programa Saúde na Escola (PSE) com mais de 50% dos estudantes de famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil;

II - R\$ 36,00 (trinta e seis reais) por mulheres cadastradas em equipe de Consultório na Rua homologada pelo Ministério da Saúde, observados os critérios do Programa Previne Brasil; e

III - R\$ 36,00 (trinta e seis reais) por adolescente internada em unidades de cumprimento de medidas socioeducativas, cadastrada em uma equipe Saúde da Família ou equipe de Atenção Primária, observados os critérios do Programa Previne Brasil.

Parágrafo único. O incentivo financeiro de que trata o caput é uma ação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, e será calculado com base nas informações registradas Programa Saúde na Escola (PSE) e Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Art. 6º O Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual será monitorado anualmente pelo Departamento dos Ciclos da Vida da Secretaria de Atenção Primária à Saúde por meio do indicador "número de atividades coletivas de educação em saúde - saúde sexual e reprodutiva", o qual será considerado pelo número de Atividades Coletivas registrados na ficha do Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Primária (e-SUS APS).

Parágrafo único. Este indicador já é contemplado nos registros do e-SUS APS e se refere as ações educativas realizadas pelas equipes de saúde da atenção primária e engloba as ações realizadas às populações descritas no Art. 4º.

Art. 7º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para o repasse por meio de processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde.

§ 1º A prestação de contas sobre a aplicação do incentivo financeiro de que trata o art. 5º deverá ser realizada por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG) do respectivo ente federativo, nos termos da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

§ 2º Nos casos em que for verificado que os recursos financeiros transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde foram executados, total ou parcialmente, em objeto distinto ao originalmente pactuado, aplicar-se-á o regramento disposto na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012, e no Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012.

Art. 8º Os recursos financeiros de que trata esta Portaria são oriundos das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.5019.219A - Plano Orçamentário 000A, mediante disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério da Saúde.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Ofício nº 964 (SF)

Brasília, em 11 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Marcelo Queiroga  
Ministro de Estado da Saúde

Assunto: Pedido de informações.

Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, pedido de informações da Senadora Eliziane Gama, aprovado pela Comissão Diretora do Senado Federal, contido no Requerimento nº 608, de 2022.

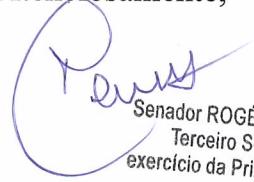
Segue, em anexo, avulso da proposição e cópia do Parecer nº 127 de 2022, aprovado pela Comissão Diretora do Senado Federal com as alterações propostas.

A resposta ao requerimento deverá ser assinada física ou eletronicamente por Vossa Excelência, e remetida, por meio de e-mail institucional do Ministério, em formato PDF, preferencialmente em arquivo único, ao seguinte endereço eletrônico: [apoiomesa@senado.leg.br](mailto:apoiomesa@senado.leg.br).

Na eventualidade de as informações solicitadas não serem ostensivas, solicito que sejam fisicamente entregues na Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, na Coordenação de Apoio à Mesa, em envelope lacrado e opaco, com cópia, fora do referido envelope, do ofício do Ministério, encaminhando as informações.

Nesse caso (informações não ostensivas), deve ser informado expressamente o sigilo legal específico que resguardam tais informações ou, se for o caso, eventual grau de classificação de sigilo (ultrassecreto, secreto ou reservado), nos termos do § 1º do art. 24 da Lei nº 12.527, de 2011.

Atenciosamente,

  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
Terceiro Secretário no  
exercício da Primeira-Secretaria



# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N° 608, DE 2022

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde, Marcelo Queiroga, informações sobre a regulamentação e a implementação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS –, previsto na Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021.

**AUTORIA:** Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO N<sup>o</sup> DE**

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde, Marcelo Queiroga, informações sobre a regulamentação e a implementação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS –, previsto na Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde, Marcelo Queiroga, informações sobre a regulamentação e a implementação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS –, previsto na Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021.

Nesses termos, requisita-se:

1. Tendo em vista o disposto no Art. 8º da Lei n.º 14.214 de 06 de outubro de 2021, o qual dispõe que a Lei entra em vigor decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação. Considerando que os itens vetados foram derrubados pelo Congresso Nacional e publicados no dia 18 de março de 2022, a partir do dia 16 de julho ela já está vigente. Por qual motivo o referido ato ainda não foi consolidado e qual a previsão de sua publicação?

SF/22115.95233-32 (LexEdit)  
|||||

2. Tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei n.º 14.214/2021, objeto de voto derrubado pelo Congresso Nacional, promulgado em 18 de março de 2022, que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual: Quais ações estão sendo implementadas pelo Ministério da Saúde para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos e outros cuidados básicos de saúde menstrual?
3. Tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei n.º 14.214/2021, objeto de voto derrubado pelo Congresso Nacional, promulgado em 18 de março de 2022: Quando as estudantes de baixa renda matriculadas em escolas da rede pública de ensino; mulheres em situação de rua ou em situação de vulnerabilidade social extrema; mulheres apreendidas e presidiárias, recolhidas em unidades do sistema penal e mulheres internadas em unidades para cumprimento de medida socioeducativa, efetivamente, terão acesso a oferta gratuita de absorventes?
4. Tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei n.º 14.214/2021, objeto de voto derrubado pelo Congresso Nacional, promulgado em 18 de março de 2022, o qual dispõe que as despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias disponibilizadas pela União ao Sistema Único de Saúde (SUS) para a atenção primária à saúde: Quais etapas orçamentárias já foram cumpridas e em que fase se encontra a execução orçamentária para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos?
5. Tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei n.º 14.214/2021, objeto de voto derrubado pelo Congresso Nacional, promulgado em 18 de março de 2022: O absorvente higiênico feminino já

foi incluído nas cestas básicas entregues no âmbito do SISAN, conforme determinado pela lei?

## JUSTIFICAÇÃO

A pobreza menstrual é um problema de saúde pública e a demora em regulamentar e implementar a efetiva aplicação da Lei n.º 14.214 de 06 de outubro de 2021 prejudica mais de 6 milhões de mulheres e meninas em situação de vulnerabilidade social. Essa demora é inconcebível, é um desrespeito às mulheres brasileiras de baixa renda que precisam usar jornal, miolo de pão e tecido durante o período menstrual.

O governo precisa ter mais sensibilidade com as causas sociais, pois a falta de acesso a produtos de higiene para lidar com o período menstrual traz enormes riscos à saúde dessas jovens, muitas vezes em virtude das soluções precárias e insalubres a que recorrem. Em média, 26% de nossas adolescentes, em algum momento do período escolar, faltam à aula exatamente pela falta do absorvente higiênico. Segundo a pesquisa da Unicef, meninas perdem até 45 dias de aula por ano por não conseguirem ter acesso à higiene adequada durante a menstruação.

Tendo em vista a gravidade do problema, foi aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, em agosto e setembro do ano passado, o projeto de lei (PL 4968/2019) que criou o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual. O Presidente da República vetou parte da proposta. O Congresso Nacional, no entanto, derrubou o veto e, em 18 de março deste ano, ocorreu a promulgação.

Importante destacar que o Decreto n.º 10.989, de 08 de março de 2022, foi publicado antes da derrubada do Veto parcial n.º 59/2021. Portanto, além de não regulamentar efetivamente o Programa de Proteção e Promoção da Saúde

Menstrual, ainda o condiciona à disponibilidade orçamentária e financeira, o que pode ser um meio para justificar a falta de regularidade na distribuição. Com a derrubada do veto a despesa para implementação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual se tornou obrigatória e de caráter continuado.

Nesse sentido, levando em consideração que o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto na Lei 14.214/2021, se esgotou em 8 de julho de 2022, requeiro informações ao Ministério da Saúde sobre a demora na regulamentação e implementação da lei que instituiu o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual e garante o acesso gratuito aos absorventes higiênicos para estudantes carentes dos ensinos fundamental e médio, mulheres em situação de vulnerabilidade e presidiárias.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2022.

**Senadora Eliziane Gama  
(CIDADANIA - MA)**  
**Líder da Bancada Feminina no Senado Federal**

SF/22115.95233-32 (LexEdit)  
|||||



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 127, DE 2022**

Da COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 608, de 2022, da Senadora Eliziane Gama, que Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde, Marcelo Queiroga, informações sobre a regulamentação e a implementação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS –, previsto na Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021.

**PRESIDENTE:** Senador Rodrigo Pacheco  
**RELATOR:** Senador Rogério Carvalho

08 de novembro de 2022



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**PARECER N° , DE 2022**

Da COMISSÃO DIRETORA, sobre o Requerimento nº 608, de 2022, da Senadora Eliziane Gama, que *requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde, Marcelo Queiroga, informações sobre a regulamentação e a implementação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS –, previsto na Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021.*



SF/22537.38486-39

**Relator: Senador ROGÉRIO CARVALHO****I – RELATÓRIO**

Por meio do Requerimento nº 608, de 2022, a Senadora Eliziane Gama solicita à Mesa o encaminhamento de pedido de informações ao Senhor Ministro de Estado da Saúde, Marcelo Queiroga, sobre a regulamentação e a implementação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS –, previsto na Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021.

Segundo o requerimento, as informações solicitadas são as seguintes:

1. *Tendo em vista o disposto no Art. 8º da Lei n.º 14.214 de 06 de outubro de 2021, o qual dispõe que a Lei entra em vigor decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação. Considerando que os itens vetados foram derrubados pelo Congresso Nacional e publicados no dia 18 de março de 2022, a partir do dia 16 de julho ela já está vigente. Por qual*

*motivo o referido ato ainda não foi consolidado e qual a previsão de sua publicação?*

2. *Tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei n.º 14.214/2021, objeto de voto derrubado pelo Congresso Nacional, promulgado em 18 de março de 2022, que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual: Quais ações estão sendo implementadas pelo Ministério da Saúde para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos e outros cuidados básicos de saúde menstrual?*
3. *Tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei n.º 14.214/2021, objeto de voto derrubado pelo Congresso Nacional, promulgado em 18 de março de 2022: Quando as estudantes de baixa renda matriculadas em escolas da rede pública de ensino; mulheres em situação de rua ou em situação de vulnerabilidade social extrema; mulheres apreendidas e presidiárias, recolhidas em unidades do sistema penal e mulheres internadas em unidades para cumprimento de medida socioeducativa, efetivamente, terão acesso a oferta gratuita de absorventes?*
4. *Tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei n.º 14.214/2021, objeto de voto derrubado pelo Congresso Nacional, promulgado em 18 de março de 2022, o qual dispõe que as despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias disponibilizadas pela União ao Sistema Único de Saúde (SUS) para a atenção primária à saúde: Quais etapas orçamentárias já foram cumpridas e em que fase se encontra a execução orçamentária para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos?*
5. *Tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei n.º 14.214/2021, objeto de voto derrubado pelo Congresso Nacional, promulgado em 18 de março de 2022: O absorvente higiênico feminino já foi incluído nas cestas básicas entregues no âmbito do SISAN, conforme determinado pela lei?*



Na justificação, a autora da proposição aduz que a pobreza menstrual é um problema de saúde pública e a demora em regulamentar e implementar a efetiva aplicação da Lei n.º 14.214 de 06 de outubro de 2021 prejudica mais de 6 milhões de mulheres e meninas em situação de vulnerabilidade social.

A matéria foi distribuída para decisão da Mesa.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 50, § 2º, da Constituição Federal, a Mesa do Senado Federal está legitimada a encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado.

O Requerimento sob exame observa o disposto no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, que trata de *pedidos escritos de informação a Ministros de Estado*. Nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2001, que regulamenta o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o requerimento de informações deve ser *dirigido a Ministro de Estado ou a titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República* (art. 1º, § 1º) e as informações solicitadas *deverão ter relação estreita e direta com o assunto que se procura esclarecer* (art. 1º, § 2º).

Nesse sentido, o Ministério da Saúde é o órgão diretamente subordinado à Presidência da República que pode deter os dados solicitados nos quesitos listados.

Convém destacar que o art. 2º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, prevê que o requerimento de informações não poderá conter *pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação de caráter especulativo ou sobre propósito da autoridade a quem é dirigido* (inciso I) e nem poderá se referir a *mais de um Ministério* (inciso II).

Voltando-nos à análise do requerimento, identificamos duas indagações dotadas de caráter especulativo ou sobre propósito da autoridade a quem é dirigido, a saber, a de nº 1 (“*Por qual motivo o referido ato ainda não foi consolidado e qual a previsão de sua publicação?*”) e a de nº 3 (“*Quando as estudantes de baixa renda matriculadas em escolas da rede pública de ensino; mulheres em situação de rua ou em situação de vulnerabilidade social extrema; mulheres apreendidas e presidiárias,*



*recolhidas em unidades do sistema penal e mulheres internadas em unidades para cumprimento de medida socioeducativa, efetivamente, terão acesso a oferta gratuita de absorventes?”).*

Por esses motivos, recomendamos a aprovação do requerimento com alguns ajustes necessários à observância dos requisitos regimentais supra referidos.

Por fim, registre-se que, caso o Ministério envie documentos ou dados sigilosos, estes deverão ter seu sigilo resguardado, nos termos dos dispositivos regimentais e outras normas aplicáveis, em especial os arts. 20 e 144, I, do RISF, e arts. 13 e 14 do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Requerimento nº 608, de 2022, com a substituição da parte final das perguntas de nº 1 e 3 pelos seguintes textos:

“1. (...) *Em que fases estão a regulamentação e a implementação da Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021? Quais os óbices encontrados durante o processo de regulamentação e implementação da lei?*”

“3. *Existe um cronograma de implementação da política pública criada pela Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021? Em caso afirmativo, quando, de acordo com tal cronograma, terão acesso à oferta gratuita de absorventes as estudantes de baixa renda matriculadas em escolas da rede pública de ensino; mulheres em situação de rua ou em situação de vulnerabilidade social extrema; mulheres apreendidas e presidiárias, recolhidas em unidades do sistema penal e mulheres internadas em unidades para cumprimento de medida socioeducativa?*”

Sala das Reuniões,

, Presidente



SF/22537.38486-39

, Relator



SF/22537.38486-39

~~Reunião: 2ª Reunião, Ordinária, da CDIR~~

Data: 08 de novembro de 2022 (terça-feira), às 10h30

Local: Sala de Audiências da Presidência do Senado Federal

## COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL - CDIR

TITULARES	SUPLENTES
Rodrigo Pacheco (PSD)	1. Jorginho Mello
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente 2. Luiz Carlos do Carmo (PSC)
Romário (PL)	Presente 3. Eliziane Gama (CIDADANIA)
Irajá (PSD)	4. Zequinha Marinho (PL) Presen
Elmano Férrer (PP)	Presente
Rogério Carvalho (PT)	Presente
Weverton (PDT)	Presente

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(RQS 608/2022)**

**EM SUA 2<sup>a</sup> REUNIÃO, NO DIA 8.11.2022, A COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL DEFERIU O PRESENTE REQUERIMENTO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO.**

08 de novembro de 2022

Senador RODRIGO PACHECO

Presidente da Comissão Diretora do Senado Federal